MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
4º OFÍCIO DA TUTELA COLETIVA

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003838/2018-21.

RECOMENDAÇÃO Nº 20/2018 - MPF/PRPE/4º OTC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o que consta no procedimento extrajudicial em epígrafe, instaurado na Procuradoria da República em Pernambuco, e ainda:

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República notícia de postagem, na página no Facebook denominada "Movimento Pelas Crianças", conclamando estudantes a realizarem filmagens em salas de aula, afirmando-se *que, com a eleição de Jair Bolsonaro* (para a Presidência da República), seria possível que *professores doutrinadores façam de suas salas de aula verdadeiros palanques*;

CONSIDERANDO que análise realizada pelo Setor de Informática desta Procuradoria da República confirmou a autenticidade da página do Facebook citada;

CONSIDERANDO a existência de ameaças e tentativas de intimidação ao livre exercício da diversidade e pluralidade na esfera pública, conforme noticiado pela mídia, conforme se observa a seguir: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2018/10/29/interna_politica,716264/policia-investiga-criacao-de-grupo-para-exterminio-de-gays-em-goias.shtml, com destaque para o âmbito universitário http://www.mpf.mp.br/sc/sala-de-imprensa/noticias-sc/mpf-em-chapeco-recomenda-que-instituicoes-de-ensino-nao-permitam-assedio-moral-a-professores;

Assinado com login e senha por CAROLINA DE GUSMAO FURTADO, em 31/10/2018 11:24. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 72203086.029E2EB7.24ABB11F.D9DCE633

CONSIDERANDO a atuação do Ministério Público Federal em Chapecó, que adotou medidas com vistas a inibir a prática de assédio no âmbito educacional: http://www.mpf.mp.br/sc/sala-de-imprensa/noticiassc/mpf-em-chapeco-recomenda-que-instituicoes-de-ensino-nao-permitamassedio-moral-a-professores;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, justifica-se a atuação *preventiva* do Ministério Público, com o escopo de evitar a consumação de violações aos princípios constitucionais que regem o sistema educacional;

CONSIDERANDO que, atento a essa realidade e à imensa evolução no paradigma civilizatório dos Estados Democráticos de Direito, que se reflete nos direitos assegurados em diversas normas internacionais, o Constituinte de 1988, ao lado do direito à igualdade - que se mostrava insuficiente, pois tratava o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata -, consagrou também um verdadeiro direito à diferença, voltado às especificidades do ser humano concreto e situado, visto em sua peculiaridade e particularidade, a exigir respostas específicas e diferenciadas para a efetiva e completa tutela de sua dignidade;

CONSIDERANDO que o capítulo da Constituição reservado à Educação também consagra esse novo paradigma, estabelecendo que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania - e não apenas sua qualificação para o trabalho -, tendo entre seus princípios a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (arts. 205 e 206);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), além de semelhantes previsões, também estabelece como princípios do ensino no país o respeito à liberdade e o apreço à tolerância, a valorização da experiência extraescolar, a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais e a consideração com a diversidade étnico-racial;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua o artigo 1º da LDB, a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;

CONSIDERANDO que são diretrizes do Plano Nacional de Educação, a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, conforme artigo 2º, III e V, da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

CONSIDERANDO que qualquer tentativa de obstar a abordagem, a análise, a discussão ou o debate acerca de quaisquer concepções filosóficas, políticas, religiosas, ou mesmo ideológicas - que não se confundem com propaganda político-partidária -, desde que não

Assinado com login e senha por CAROLINA DE GUSMAO FURTADO, em 31/10/2018 11:24. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 72203086.029E2EB7.24ABB11F.D9DCE633

configurem condutas ilícitas ou efetiva incitação ou apologia a práticas ilegais, representa flagrante violação aos princípios e normas acima referidos;

CONSIDERANDO que um ensino e uma aprendizagem efetivamente plurais - objetivos fundamentais de nosso sistema educacional - somente podem se desenvolver em um ambiente em que as bases curriculares sejam abordadas em um ambiente de liberdade de ideias e de respeito à imensa diversidade que caracteriza o nosso país;

CONSIDERANDO que a conduta noticiada no feito em referência, além de poder ensejar censura prévia e possível assédio moral em relação a professores do Estado de Pernambuco, das instituições públicas e privadas de ensino, não apenas da educação básica e do ensino médio, mas também do ensino superior, constitui afronta a liberdade e a pluralidade de ensino acima delineadas;

CONSIDERANDO que a conduta de assédio moral atenta contra direitos indisponíveis do indivíduo, violando, notadamente, seus direitos a dignidade, honra, liberdade, autodeterminação e saúde;

CONSIDERANDO que a conduta de assédio organizacional configura-se não apenas pela postura ativa de instituições em promover a prática de assédio, mas também por sua omissão no combate efetivo a tais práticas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, aí incluídas as instituições de ensino, tem o dever de adotar medidas protetivas e preventivas em face de condutas de assédio moral;

CONSIDERANDO que, nas instituições de ensino, as condutas de assédio podem ocorrer em face de docentes, discentes, servidores técnico-administrativos e terceirizados;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Estadual nº 15.507, de 21 de maio de 2015, dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular nas escolas - públicas e privadas - no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a Constituição da República destaca a educação entre os direitos sociais do cidadão (art. 6º), declarando ser "direito de todos e dever do Estado e da família", a qual "será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (artigo 205);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (artigo 23, I e

Assinado com login e senha por CAROLINA DE GUSMAO FURTADO, em 31/10/2018 11:24. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 72203086.029E2EB7.24ABB11F.D9DCE633

V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a educação é direito difuso, cujo dever de zelo também incumbe ao Ministério Público Federal (artigo 5º, II, "d", e V, "a", da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição);

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos especialmente os relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao consumidor (art. 129, II e III, da Constituição, e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR** à UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE), à UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO (UFRPE) e ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO (IFPE), na pessoa de seus respectivos reitores, que se abstenham de qualquer atuação ou sanção arbitrária em relação a professores, com fundamento que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e ao pluralismo de ideias e de concepções ideológicas, adotando as medidas cabíveis e necessárias para que não haja nenhuma forma de assédio moral em face desses profissionais, por parte de estudantes, familiares ou responsáveis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes, inclusive de responsabilização pessoal do Administrador Público, quando for o caso.

Com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Senhoria informe, em até **10 (dez) dias úteis**, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Dê-se ciência desta recomendação a todas associações e entidades sindicais

Assinado com login e senha por CAROLINA DE GUSMAO FURTADO, em 31/10/2018 11:24. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 72203086.029E2EB7.24ABB11F.D9DCE633

representativas de professores nesta região, bem como à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

A presente recomendação, nos termos do art. 6º, XX, da LC nº 75/93, dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção das providências administrativas e judiciais cabíveis, em razão da violação dos dispositivos legais e constitucionais em virtude dos quais se recomenda.

Registra-se ainda que este ato não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas relacionadas ao caso, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência na matéria.

Recife/PE, 31 de outubro de 2018.

assinado eletronicamente

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

Assinado com login e senha por CAROLINA DE GUSMAO FURTADO, em 31/10/2018 11:24. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 72203086.029E2EB7.24ABB11F.D9DCE633